

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE-MG – EXERCÍCIO DE 2004-PROCESSO 696457.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 31 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, artigo 65, § 2º e §3º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 182, II e 198 do Regimento Interno, a Comissão Finanças e Orçamento após analisar minuciosamente a prestação de contas do Município de Limeira do Oeste referente ao exercício financeiro de 2004, processo nº 696457, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, recebida através do Ofício nº. –SEC/1ª Câmara, entendeu por bem alterar a decisão prolatada pela respeitável corte, senda ela:

**1.) SÍNTESE DO PARECER DO TCE/MG**

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferrari, analisada no estudo técnico de fls. 05/46, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, no presente exame serão consideradas as informações e o elementos de provas acerca dos índices constitucionais do Ensino e Saúde constantes no Processo Administrativo nº 740444, decorrente de Inspeção Ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

A Unidade Técnica às fls. 19 apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado à fl. 49, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 54/56 e 83/90.

No reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 60/63, 77/79 e 93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 67/70.

É síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

## **1 – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO..**

Verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 19-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 7,29%, fl. 62;

## **2 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Apurou-se a aplicação de 27,10% da receita de calculo à fl. 16, mas na inspeção ordinária realizada no Município à fl. 09, foi apurado o índice no Ensino de 27,57%, prevalecendo este índice para fins de emissão do parecer prévio, atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal;

## **3 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE**

Foi aplicado o índice de 15,54% da receita base de calculo à fl. 16, mas na inspeção ordinária realizada no Município à fl. 12, foi constatado o percentual de 15,55%, que deve prevalecer, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88;

## **4 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 39,45% no Município, sendo 36,37% com o Poder Executivo e 3,09% com o Poder Legislativo, fl. 16.

Cumpre informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

## **1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

Verifico que o município efetuou a abertura de créditos suplementares sem lei autorizativa no valor de R\$ 807.252,40, executado em sua totalidade, conforme reexame do Órgão Técnico à fl. 93, descumprindo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 c/c inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

Constato, ainda, que foram empenhadas despesas no valor de R\$ 9.518.072,32, sendo superior aos créditos autorizativos de R\$ 8.710.819,92.

Assim, considero que as contas do município estão em desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulam a matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Antônio Ferrari, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, à época, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista irregularidade na abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal no valor de R\$ 807.252,40, executado em sua totalidade, decorrentes de despesas empenhadas no valor de R\$ 9.518.072,32, sendo superior aos créditos autorizados de R\$ 8.710.819,92, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88.

#### **2.) PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidiram por unanimidade alterar a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovando com ressalvas as Contas do Município de Limeira do Oeste, referentes ao Exercício 2004, em parcial concordância com os dispositivos constantes das notas taquigráficas de fls. 119/120, da 2<sup>a</sup> Câmara do aludido Tribunal, mas discordando em relação ao item da abertura de créditos adicionais, pois neste aspecto acompanha o parecer do Ministério Público do TCE/MG manifestado as fls. 67/70, que fica fazendo parte integrante deste parecer.

Este é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste MG, 07 de fevereiro de 2013.

ANTONIO POLICARPO GARCIA  
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE  
Vice Presidente

ÉDER AGUIAR TEIXEIRA  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**Aprova com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2004, e toma outras providências.**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, conforme artigo 31 da Constituição Federal, artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e art. 198 do Regimento Interno, apresentou ao Plenário aprovou com ressalvas e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, referente ao exercício de 2004, nos termos do parecer prévio constante das notas taquigráficas de fls. 119/120 do Processo nº. 696457 da 2ª Câmara, do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópias autenticadas das atas das sessões que esta matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia do respectivo Decreto Legislativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste, 07 de Fevereiro de 2013.

ANTONIO POLICARPO GARCIA  
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE  
Vice Presidente

ÉDER AGUIAR TEIXEIRA  
Relator